TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001083-29.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Vinicius Azevedo Borges

Requerido: Credit Cash Assessoria Financeira Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que em 2010 cancelou os serviços que contratara junto à mesma e que não obstante desde então ela continuou debitando valores em seu cartão de crédito sem que houvesse justificativa para tanto, culminando com a aludida negativação.

Ressalvou que ela foi por isso indevida, motivo pelo qual almeja à sua exclusão, à devolução dos valores que lhe foram debitados sem respaldo e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo, além de sustentar a legitimidade da negativação do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim posta a questão debatida, tocava à ré a demonstração consistente da existência de dívidas a cargo do autor, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a assinalar a origem dos débitos (fl. 76, penúltimo e último parágrafos) sem amealhar elementos que os lastreassem.

Deixou de coligir dados seguros que atestassem que as linhas migradas para outra operadora tivessem ficado com pendências em aberto e, outrossim, não justificou as cobranças lançadas ao autor durante anos sem que houvesse entre as partes qualquer vínculo que permitisse tal procedimento.

Destaco por oportuno que "telas" unilateralmente confeccionadas e desacompanhadas de qualquer explicação não bastam para atuar em prol da ré.

Significa dizer que não é suficiente afirmar a existência da dívida com fulcro em material que não contou com a participação do autor e destituído de qualquer análise sobre o respectivo conteúdo.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto à restituição do montante cobrado do autor, não foi impugnada pela ré, de sorte que se impõe, até porque nada foi produzido para dar guarida aos débitos que por anos se prolongaram.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.360,16, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir de julho de 2016 (cf. cálculos de fls. 137/139).

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA